

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 11065/002.879/92-14

Sessão de 04 de julho de 1995

ACORDAO Nr. 105-9.507

Recurso nr. : 80.684 - FINSOCIAL FATURAMENTO - EX. DE 1992

Recorrente : AGROGEN DESENVOLVIMENTO GENETICO LTDA.

Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS

FINSOCIAL FATURAMENTO - EXERCICIO DE 1992 - Insubsistente a cobrança das majorações de alíquota da exação com fundamento no art. 7o. da Lei no. 7.787/89, art. 1o. da Lei nr. 8.147/90. Precedente do STF no RE nr. 150.764-1 - PE.

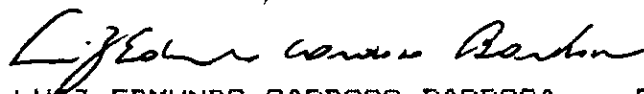
UFIR - Não ofende qualquer dispositivo legal a indexação das parcelas a pagar do FINSOCIAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROGEN DESENVOLVIMENTO GENETICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para afastar da exigência a parcela que exceder a alíquota de 0,5% (meio por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR

VISTO EM  ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 20 OUT 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: HISSAO ARITA, JORGE PONSONI ANDRZO E AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes os Conselheiros JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e JOSE LUIZ BARBOSA PASSOS.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

2.

Processo No. 11.065/002.879/92-14

RECURSO No. 80.684

ACÓRDÃO No. 105.9507

RECORRENTE: AGROGEN DESENVOLVIMENTO GENÉTICO LTDA.

RELATÓRIO

AGROGEN DESENVOLVIMENTO GENÉTICO LTDA., já qualificada nos autos do processo em epígrafe, teve contra si o Auto de Infração de fls., referente ao FINSOCIAL - FATURAMENTO, com fundamento no DL 1.940/82, com as modificações introduzidas pelo art. 28 da Lei No. 7.738.89 e pelas Leis Nos. 7.787 e 7.894/89 e Lei No. 8.147/90.

A decisão singular manteve a exigência fiscal sob o fundamento de que não cabe à autoridade administrativa apreciar a constitucionalidade da lei tributária.

Em suas razões recursais, reitera a Processada o seu inconformismo com a cobrança da exação por sua inconstitucionalidade, seja em relação ao Finsocial em si, seja pela indexação das parcelas a pagar em UFIR.

É o Relatório.


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA



Acórdão No. 105.9507

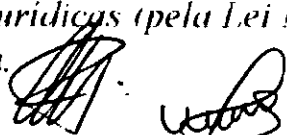
VOTO

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Procede parcialmente a irrisignação da Recorrente.

Com efeito, ao apreciar a matéria objeto dos autos presentes o Supremo Tribunal Federal assim decidiu em sessão plenária:

1. *A contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), instituída pelo Decreto-Lei No. 1.940 de 25.05.82, foi recepcionada pela Constituição de 1988.*
2. *A recepção, quanto às empresas em geral (art. 1o., §1o. - DL 1.940), deu-se como imposto nominado, da competência residual da União, pela alíquota de 0.5%, incidente sobre o faturamento, assim permanecendo até a Lei Complementar No. 70, de 30.12.91 (art. 56 - ADCT-88).*
3. *São inconstitucionais as majorações de alíquota, operadas pelo art. 7o. da Lei No. 7.787, de 30.06.89 (para 1%), pelo art. 1o. da Lei No. 7.894, de 24.11.89 (para 1,2%), e pelo art. 1o. da Lei No. 8.147, de 28.12.90 (para 2%), posto que não veiculadas por lei complementar, nos termos do art. 154, I. Precedente do Supremo Tribunal Federal, no RE No. 150.764-1/PE (DJ de 02.04.93, pp. 5.623.4).*
4. *Quanto às empresas dedicadas exclusivamente à venda de serviços (art. 1o., §2o. - DL 1.940) a recepção se deu como adicional ao imposto sobre a renda, à alíquota de 5%, assim vigendo até dezembro 88, quando foi instituída a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas (pela Lei No. 7.689, de 15.12.88), que o substituiu.*



Acórdão No. 105.9507

5. Essas empresas, numa situação privilegiada, ficaram desobrigadas do pagamento no período compreendido entre dezembro/88 a junho/89, quando voltaram a fazê-lo em razão do art. 28 da Lei No. 7.738, de 09/03/89, à alíquota de 0,5% sobre a receita bruta (faturamento), não mais como imposto, e sim como contribuição social, assim permanecendo até a Lei Complementar No. 70/91. Precedente do Supremo Tribunal Federal, no RE No. 150.755-1/PE, que declarou a constitucionalidade do art. 28 da Lei No. 7.738/89 (DJ 20.08.93).

6. A Lei Complementar No. 70, de 30/12/91, instituiu nova contribuição social para o financiamento da Seguridade Social (COFINS), pela alíquota de 2% sobre o faturamento mensal, para todas as empresas, esgotando a trilogia prevista no art. 195, I da Constituição. Dai em diante (abril/92) cessou a obrigatoriedade de pagamento do FINSOCIAL.

É de se pontuar, por outro lado, que a decisão do Plenário não possui efeito erga omnes, considerando que o Senado Federal, consoante art. 52, inciso X, da CF de 1988, ainda não suspendeu a execução dos artigos julgados inconstitucionais.

Inobstante, seja pelo princípio economia processual, seja pelo acerto da decisão em causa, não deve este Tribunal Administrativo decidir contrariamente a Suprema Corte.



Acórdão No. 105.9507

Quanto a cobrança da exação indexada pela UFIR, inexistente, outrossim, qualquer inconstitucionalidade, não só porque prevista em lei, como também porque a indexação exigida visa apenas preservar o valor da contribuição dos efeitos deletérios da inflação.

Face ao exposto, dou parcial provimento ao Recurso para afastar os aumentos de alíquota de 0,5% para 1% (Lei No. 7.787/89, art. 7o.), de 1% para 1,2% (Lei No. 7.894/89, art. 1o.) e de 1,2% para 2% (Lei No. 8.147/90, art. 1%).

É o meu voto.

Sala de Sessões, 04 de julho de 1995.


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA

